



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00168

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11/11/2013proposição
Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013Autor
Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE à Medida Provisória 627 de 2013, os seguintes artigos:

"Art. Suprima-se o Art. 9º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004."

"Art. Inclua-se no Art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, o § 11 com a seguinte redação:

§11. A pessoa jurídica, inclusive sociedade cooperativas de produção agropecuária, que até o final de cada trimestre – calendário não conseguiu utilizar o crédito presumido de que trata esse artigo já acumulados de forma retroativa para a sociedades cooperativas de produção agropecuárias, na forma prevista no caput poderá:

I - Efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observado legislação específica aplicada à matérias; ou

II – Solicitar seu ressarcimento em espécie observado legislação específica aplicada às matérias.

Justificativa

As cooperativas respondem pela captação de aproximadamente 40% do leite formal captado no país (Chaddad, 2007), atendendo principalmente aos pequenos produtores rurais. De acordo com os dados do Anuário do Cooperativismo Mineiro de 2013, editado pela Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais – OCEMG, (2013, p. 11), são 1.561 cooperativas agropecuárias, com 1.006.197 associados e 164.223 empregados. Neste contexto, podemos afirmar que as cooperativas são responsáveis também por um significativo percentual da industrialização.

Representadas pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), fazemos parte do grupo de trabalho que pleiteia alterações na legislação do PIS e da COFINS, especificamente a alteração do tratamento a ser dado ao crédito presumido dessas contribuições, incidente sobre a compra de leite "in natura".

De plano ressaltamos que qualquer alteração deve ser estendida também às cooperativas, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia/igualdade, insculpido no artigo 150, II da Constituição Federal, que veda à União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

O ponto principal da questão é que as cooperativas de produção de laticínios, de acordo com o artigo 9º

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013, às 15:45
Gabriella Vale, Mat. 255583
Gabriella

da Lei 11.051/04, tem este crédito presumido limitado ao débito de cada período de apuração, não podendo, portanto, ser acumulado.

Art. 9º O direito ao crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, recebidos de cooperado, fica limitado para as operações de mercado interno, em cada período de apuração, ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em relação à receita bruta decorrente da venda de bens e de produtos deles derivados, após efetuadas as exclusões previstas no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (grifos nossos)

Parte-se do princípio de que o fundamento do crédito presumido é o custo de PIS/COFINS incidente na cadeia produtiva antes da industrialização do leite, portanto, comum a todos os produtores de leite, sejam filiados a cooperativas ou não.

Apesar das Cooperativas contarem com as exclusões de base de cálculo previstas na MP 2.158-35 e da Lei 10.684/2003, cujo fundamento seria o "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas" previsto no artigo 146, III, "c" da Constituição Federal, considerando ainda que a cooperativa é uma projeção jurídica das pessoas físicas (não contribuintes do PIS/COFINS), a ela filiadas, estes efeitos foram mitigados pela tributação com alíquota zero, logicamente em consonância com o princípio da seletividade, para grande parte dos produtos lácteos (Lei 10.925/2004, artigo 1º, incisos XI a XIII e XXIV). Do ponto de vista de caixa (desembolso), sociedades cooperativas e empresárias convivem em um cenário de mesma carga tributária para estas contribuições, não se justificando medidas isoladas.

A alteração da legislação, dando ao crédito presumido o mesmo tratamento do crédito ordinário, permitindo a sua compensação com os demais tributos federais e/ou sua restituição, seja com vigência para o futuro ou retroativa, só faz sentido se for feita para todo o segmento lácteo, sem qualquer separação por tipo societário, do contrário é temerária sob os aspectos jurídico e econômico.

Jurídico pela sua patente inconstitucionalidade. Econômica porque, genericamente, sem análise de particularidades, daria às empresas não cooperativas uma vantagem econômica de 5,55% sobre o custo da matéria-prima a cada período de apuração. Em um cenário comparando uma empresa cooperativa e uma sociedade empresária não cooperativa, com produtos similares (leite longa vida, bebidas lácteas, creme de leite e leite condensado), considerando 10% de receita tributada e 90% com alíquota zero, a vantagem para a empresa não cooperativa chega a 2,36% do faturamento. Este percentual pode ser alterado em função do tipo de produto faturado e esta "vantagem" tende a diminuir com o aumento de receitas tributadas e a aumentar com a redução destas receitas.

Ressalte-se que a concessão retroativa teria ainda o condão de potencializar esta vantagem, fazendo-se de uma vez, a concessão dos valores dos últimos 5 anos. Tal vantagem, por si só, teria o potencial de em pouco período de tempo, dizimar as cooperativas de produção de laticínios, cuja atividade, guardadas as diferenças legais e alcance social, é a mesma das demais indústrias de laticínio.

Sob pena de ofensa direta também ao princípio da capacidade contributiva, previsto no parágrafo primeiro do artigo 145 da Constituição Federal:

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

COM INÉDITA E INEXPLICÁVEL APLICAÇÃO ÀS AVESSAS, beneficiando aquele que, em tese, goza de maior capacidade contributiva, qualquer alteração na legislação, inclusive retroativa, deve eliminar a limitação de uso do crédito presumido para as sociedades cooperativas, permitindo sua utilização da mesma forma autorizada às demais indústrias do setor lácteo.

Precedentes recentes do reconhecimento deste tratamento, foram dados ao café, laranja e soja.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'D' followed by a series of loops and a horizontal stroke.